



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 08/2026 – “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE ÁREA ACESSÍVEL A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS PÚBLICOS PROMOVIDOS, ORGANIZADOS OU APOIADOS PELO MUNICÍPIO DE SAPEZAL/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Solicitante: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER JURÍDICO N.º 013/2026

I. RELATÓRIO

Vem para análise e emissão de Parecer deste departamento jurídico referente ao projeto de Lei do Legislativo nº 08/2026, de autoria dos Vereadores Leandro Sampaio da Silva, André Pozzobom e Eliston Guarda, que tem por objeto a obrigatoriedade de reserva de área acessível a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em eventos públicos promovidos, organizados ou apoiados pelo Município de Sapezal/MT.

Consta, resumidamente, da Mensagem Legislativa do Projeto de Lei:

“A Constituição Federal de 1988 consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, impondo ao Poder Público o dever de promover condições para que todos os cidadãos possam usufruir de direitos fundamentais, como o lazer, a cultura e o entretenimento. Em reforço, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) estabelece diretrizes claras para a eliminação de barreiras e para a promoção da acessibilidade em espaços e atividades de uso coletivo. Na prática, contudo, observa-se que em diversos eventos de grande circulação ainda persistem barreiras físicas e organizacionais: ausência de área reservada, dificuldade de acesso, falta de sinalização. Tais obstáculos limitam a participação plena dessas pessoas, gerando exclusão e desigualdade no acesso a atividades que deveriam ser destinadas a toda a população. A proposta determina medidas mínimas e objetivas, como rota acessível, segurança, boa visibilidade, sinalização e condições adequadas, alinhadas às normas técnicas, em especial a ABNT NBR 9050, tratando-se de providência que não configura



privilégio, mas sim efetivação de direitos e cumprimento do dever público de inclusão. Ressalta-se que o Município já possui diretrizes relacionadas à acessibilidade em normas locais, e este Projeto vem complementar e ampliar a proteção, estabelecendo regra clara para eventos públicos, conferindo maior segurança jurídica, padronização e efetividade.

É o sucinto e suficiente relatório.

Segue o exame jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A presente proposição legislativa encontra amparo no sistema de repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A matéria se insere no âmbito da competência comum dos entes federados, conforme preceitua o Art. 23, inciso II, que impõe ao Município **o dever de zelar pela saúde, assistência pública e, primordialmente, pela proteção e garantia das pessoas com deficiência.**

Ademais, no que tange à função legiferante, a proposta harmoniza-se com o Art. 24, inciso XIV, da Carta Magna, que disciplina a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social.

Sob a égide do Art. 30, inciso I e II, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando adequar as normas gerais ao interesse local e promover o pleno exercício da cidadania.

No que tange à higidez formal da proposta, verifica-se que o projeto sob análise não padece de vício de iniciativa. A matéria ora versada insere-se no campo da competência comum e do interesse local, não incorrendo nas hipóteses de iniciativa privativa ou exclusiva previstas nos artigos 32 e 54 da Lei Orgânica do Município de Sapezal. Assim, a deflagração do processo legislativo por este Parlamento revela-se legítima e em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente.

No plano infraconstitucional, o Projeto de Lei converge estritamente com as diretrizes da Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade). Referido diploma estabelece normas gerais de acessibilidade, sendo que o presente projeto visa dar concretude e eficácia ao comando do Art. 12, o qual determina:



"Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação."

Portanto, a medida não padece de vício de iniciativa, uma vez que o Município, ao legislar sobre a reserva de espaços e acessibilidade em eventos locais, atua dentro de sua autonomia político-administrativa, densificando direitos fundamentais previstos na Lei Federal e na Constituição da República, sem invadir competências privativas da União.

Destarte, não vislumbro impeditivo legal quanto a proposta em apreço.

Quanto ao quórum para aprovação, em razão da matéria do Projeto de Lei não incidir nas hipóteses previstas nos artigos 157 e 158, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a deliberação se dará pela maioria simples dos membros (art. 156).

III - CONCLUSÃO

Pelo Exposto, Opino pela Constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei do Legislativo n.º 08/2026.

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 24 de fevereiro de 2026.

LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal
OAB/MT 17.557-A